Publicado no D. O. E.
Em, 06/08/2010
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **02604/10**

Consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado.

Não conhecimento da consulta.

Abertura de prazo a fim que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste sobre as pretensas inconstitucionalidades da Lei 9004/09.

PARECER PN TC *017/10*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02604/10**, referente à Consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, Dr. José Edísio Simões Souto, acerca da exigência de dotação orçamentária na divisão de recursos, havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM**, preliminarmente, no sentido de **NÃO CONHECER DA CONSULTA**, determinando-se que, nestes mesmos autos, se abra prazo a fim que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste sobre as pretensas inconstitucionalidades da Lei 9004/09, apontadas pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal, para que o TCE/PB possa pronunciar-se a respeito da aplicabilidade ou não do art. 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função de afronta ao Princípio da Razoabilidade, como entende o Ministério Público, e sobre a pretensa violação ao artigo 48 da Lei Complementar 86/08, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal.

Assim decidem tendo em vistas razões expostas pelo relator em seu voto o qual em sua inteireza e da forma como transcrito na Ata da sessão de apreciação da consulta é parte integrante deste Parecer.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 14 de julho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PN-TC 00017/10 - Proc. 02604/10 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 29/07/2010 15:11
Sessão nº 1801 - Tribunal Pleno - 14/07/2010 Autenticação: b154d0a2a439c1973ed7fed209be443f

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **02604/10**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte

PN-TC 00017/10 - Proc. 02604/10 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 29/07/2010 15:11
Sessão nº 1801 - Tribunal Pleno - 14/07/2010 Autenticação: b154d0a2a439c1973ed7fed209be443f

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

rocesso TC Nº **02604/10**

V O T O

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, Doutor José Edísio Simões Souto. A Consulta, em sua origem, se cinge ao esclarecimento da seguinte questão: "havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada, a divisão dos recursos, segundo regras definidas na referida lei, exige dotação orçamentária?". Após esclarecedora exposição sobre a matéria, a Consultoria Jurídica desta Corte sugeriu que se respondesse negativamente, ou seja, nos seguintes termos: "Havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada, a divisão dos recursos, segundo regras definidas na referida lei, não exige dotação orçamentária".

Por sua vez, a Auditoria deste Tribunal, ao examinar a questão e buscar-lhe uma resposta, tomou como exemplo ilustrativo o caso dos honorários advocatícios de sucumbência, entendendo-os como verba pública que se incorpora ao patrimônio do Estado de maneira definitiva, não se condicionando a uma restituição posterior. A manifestação do órgão auditor firma o entendimento final "de que não é possível se aplicar regras no trato do dinheiro público sem que este seja incluído nos orçamentos a que deva pertencer, ou seja, qualquer fundo que venha a ser criado terá seus recursos gastos com vinculação ao que for autorizado no orçamento público e depois de obedecidas todas as fases da despesa pública sobre que dispõem os arts. 58 a 66 da Lei 4.320/64".

Vindo o processo a Plenário, o douto Procurador Geral pediu vistas dos autos para possibilitar-lhe um pronunciamento escrito. Na sessão seguinte, S. Exa. ofereceu o entendimento oficial do *parquet,* proclamando, preliminarmente, como o fizeram a Consultoria Jurídica e Auditoria, que a Consulta reúne as condições regimentais de admissibilidade, podendo, em vista disso ser conhecida. Também manifestou-se o órgão ministerial pela existência, nos autos, de matéria de interesse público, capaz de motivar a sua participação neste processo, alcançando com isso o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno desta Corte de que os assuntos relacionados com execução orçamentária, a movimentação financeira, a escrituração contábil, a transparência pública e outros, congêneres, são da maior relevância para o TCE e para a sociedade, não prescindir portanto da participação do Ministério Público Especial, que se integra à intimidade da Corte Contas e, consequentemente, tem igual interesse no esclarecimento das questões suscitadas por jurisdicionados, em suas consultas ao Tribunal. No judicioso Parecer de fls., o eminente Procurador Geral pronuncia-se, inicialmente, pela natureza pública da verba honorária de sucumbência, pelo seu entendimento, integrarem tais honorários o patrimônio público das entidades administração.

Em abono de sua tese, invoca diversos exemplos jurisprudenciais. L igualmente, que a Lei Federal 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em se 21, estabeleceu que "nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este represen honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados", advertindo, contud Lei 9527/97 estatuiu, em relação à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Pú empresas públicas e ás sociedades de economia mista, expressamente o contrário, deixa

cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 29/07/201
autenticação: b154d0a2a439c1973ed7fed209be443f

que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam a tais entes. Prosseguindo em sua análise, o Douto Procurador Geral do TCE/PB reporta-se ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, criado pela Lei Estadual 9004/09, transcrevendo lição de Lafayete Josué Petter, para quem os fundos públicos "são instrumentos de gestão financeira que o Estado cria para a realização de determinados objetivos. Quase sempre estão ligados à política social, econômica ou relativos à prestação de um determinado serviço e que exigem um tratamento diverso do aplicável às demais atividades. Trata-se, enfim, de ter uma gestão especializada, que necessita gozar de certa liberdade no manuseio dos recursos a ele vinculados". Calcado nessa lição, diz o douto parecerista que "o FUNPEPB, dada a sua natureza e finalidade legais, não pode ser utilizado para canalizar dinheiro público para a eventual esfera privada de quem quer que seja (pessoa física ou jurídica)", numa alusão às prescrições da mencionada Lei 9004/09, que determinou a distribuição dos valores do Fundo a diferentes atividades e órgãos, inclusive pessoas jurídicas de natureza privada, assim como aos próprios Procuradores e Procurador Geral do Estado e Assistentes Jurídicos dos órgãos da PGE, desvirtuando com isso, segundo entende o Parecer, "a própria finalidade da reserva financeira especial, concebida para aperfeiçoar a estrutura física e institucional da PGE-PB, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 9.004/2009".

Concluindo, opinou o parquet: 1) preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta; 2) No mérito, pelo reconhecimento do caráter eminentemente público dos honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública e que, por isso não integram o patrimônio privado dos Procuradores do Estado. Logo, devem tais valores, dada a sua natureza, respeitarem, em toda sua completude, o regime jurídico-constitucional atinente às finanças públicas; 3) pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função da afronta ao Princípio da Razoabilidade, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal. Em memorial distribuído ao Relator e demais Conselheiros, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Procurador Geral do Estado, opõe-se às conclusões do douto Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado, entendendo, preliminarmente, existir na peça por este colacionada aos autos uma impropriedade formal representada pela sua manifestação sobre a pretensa inconstitucionalidade das disposições da Lei 9004/09, que autoriza a distribuição de recursos do Fundo aos Procuradores, Procurador Geral, Assistentes Jurídicos e ASPAS (Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba). Não há nenhuma vedação a que o Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte, levante a inconstitucionalidade ou qualquer outro óbice à aplicação daqueles dispositivos. Ao Tribunal cabe não só responder as consultas que lhe são formuladas, mas também despertar para todo fato ou circunstância que envolva os procedimentos dos jurisdicionados, tocante á execução orçamentária, financeira, registros contábeis, gestão patrimonial, gastos com pessoal etc. etc. envolvidos na matéria objeto da consulta. O mesmo ocorre com o Ministério Público Especial, que participa da intimidade da Corte.

O Tribunal de Contas e o Ministério Público que junto a ele atua não podem fechar os olhos a qualquer fato que revele desconformidade com as normas constitucionais e legais, notadamente, de ordem orçamentária ou financeira ou, ainda, aquelas ligadas à responsabilidade fiscal. Parafraseando Carlos Drumond de Andrade, quando diz que "de notícias e não notícias faz-se a crônica", eu diria que "de razões e contra-razões faz-se o voto". O nobre consulente, em suas argumentações em torno do parecer ministerial observa que "ao pretender a declaração de

PN-TC 00017/10 - Proc. 02604/10 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 29/07/2010 15:11
Sessão nº 1801 - Tribunal Pleno - 14/07/2010 Autenticação: b154d0a2a439c1973ed7fed209be443f

inconstitucionalidade do referido diploma normativo, o Ministério Público transforma a consulta em caso concreto, o que não é admitido – segundo ele - pelo próprio regimento desta Corte. Tem razão, em parte, S. Excia. Digo em parte, porque o ilustre Procurador Geral do TCE/PB não está transformando a consulta em caso concreto. A consulta é que, para formulação da resposta pretendida, dá lugar à verificação de circunstâncias objetivas inerentes à Lei Estadual 9004/2009, as quais não podem permanecer *a latere* de um pronunciamento do Tribunal a respeito da indagação. Eu digo até que o esclarecimento dessas disposições, em confronto com o texto constitucional, torna-se relevante e até mesmo de caráter prejudicial para apresentação da resposta. Mostra-se desaconselhável prosseguir-se na apreciação da Consulta sem, antes, manifestar-se a Corte de Contas sobre a 1 aplicabilidade ou inaplicabilidade dos dispositivos apontados pelo Douto Procurador Geral deste Tribunal, sob a alegação de malferimento ao Princípio da Razoabilidade que, em essência, nas palavras do parecerista, "veicula uma pauta de índole axiológica, assentada nas idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins". (Os grifos são do subscritor).

Torna-se, da mesma forma, não recomendável continuar no exame da Consulta e dar-se-lhe uma resposta, sem que, antes, - e aqui a arguição é do Relator – sem que, antes, repito, delibere o Tribunal a respeito da aplicabilidade ou inaplicabilidade daquelas disposições da Lei 4009, frente ao que dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008, Publicada no DOE nº 13.969, de 02 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências", a qual, em seu artigo 48, estabelece: Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar. Como se vê, a remuneração dos Procuradores deve ser constituída unicamente por SUBSÍDIO e a ela não se pode acrescentar o *plus* previsto na Lei 4009/09, sob pena de malferir a Lei Complementar 86/08, questão que deve merecer a atenção desta Corte. Assim, tendo-se agregado à presente Consulta questões objetivas que a tornam de natureza concreta, sem condições de apreciação abstrata ou em tese, em outras palavras, não sendo o processo de consulta sede própria para a manifestação do Tribunal sobre as questões acima apontadas e não podendo, em face delas a consulta ser apreciada.

Assim, **VOTO**, preliminarmente, no sentido de **NÃO CONHECER DA CONSULTA**, determinando-se que, nestes mesmos autos, se abra prazo a fim que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste sobre as pretensas inconstitucionalidades da Lei 4009/09, acima apontadas, para que o Tribunal se manifeste sobre a aplicabilidade ou não do art. 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função da afronta ao Princípio da Razoabilidade, como entende o Ministério Público, e sobre a pretensa violação ao artigo 48 da Lei Complementar 86/08, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal".

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR

PN-TC 00017/10 - Proc. 02604/10 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 29/07/2010 15:11
Sessão nº 1801 - Tribunal Pleno - 14/07/2010 Autenticação: b154d0a2a439c1973ed7fed209be443f